

## Instruções do Banco de Portugal

### Instrução n.º 5/2010

#### ASSUNTO: Regulamento do TARGET2-PT

Dando cumprimento ao disposto na Orientação BCE/2007/2, de 26 de Abril de 2007, relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2)<sup>1</sup>, o Banco de Portugal, publicou a Instrução n.º 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008 – Regulamento do TARGET2-PT, que foi alterada pela Instrução n.º 23/2009, de 16 de Novembro (BO n.º 11/2009).

A publicação, a 17 de Setembro de 2009, da Orientação BCE/2009/21, que veio alterar a Orientação BCE/2007/2, de 26 de Abril de 2007<sup>2</sup>, implica agora novas alterações ao articulado da Instrução n.º 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 14.º da sua Lei Orgânica, que lhe confere poderes para regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, designadamente no âmbito da sua participação no SEBC, e no sentido de regulamentar o funcionamento do sistema nacional componente do TARGET2, o TARGET2-PT, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. O número 25. da Instrução n.º 33/2007, de 15 de Janeiro é substituído pelo seguinte:

«25. Preçário

25.1 Pelas ordens de pagamento executadas através do TARGET2-PT é devido o preço fixado na Tabela de Preços e Facturação, constante do apêndice VI das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I).

25.2. Os serviços de contingência que o Banco entender disponibilizar para acorrer a situações de falha ou avaria na infra-estrutura dos participantes e/ou de sistemas periféricos poderão ser objecto de preçário específico a divulgar pelo Banco.»

2. Os números 27., 28. e 29. da Instrução n.º 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008, são revogados.

3. O Anexo I da Instrução n.º 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008, é alterado do seguinte modo:

3.1. A definição de “Avaria do TARGET2” constante do artigo 1.º é substituída pela seguinte:

«— “Avaria do TARGET2” (*technical malfunction of TARGET2*): as dificuldades, defeitos ou falhas da infra-estrutura técnica e/ou dos sistemas informáticos utilizados pelo TARGET2-PT ou qualquer outra ocorrência que torne impossível a execução e finalização, dentro do mesmo dia, do processamento das ordens de pagamento no TARGET2-PT;»

3.2. A definição de “Sistema periférico” constante do artigo 1.º é substituída pela seguinte:

«— “Sistema periférico (SP)” (*ancillary system/AS*): um sistema gerido por uma entidade estabelecida no EEE sujeita a supervisão e/ou superintendência por uma autoridade competente e que observe os requisitos de superintendência relativos à localização das infraestruturas que prestam serviços em euros, conforme redigidos e publicados na altura no sítio do BCE na Internet<sup>3</sup>, e no qual sejam compensados e/ou trocados pagamentos e/ou instrumentos financeiros enquanto que as obrigações pecuniárias emergentes dessas

<sup>1</sup> Publicada no JO L 237 de 8.9.2007, pág. 1.

<sup>2</sup> Publicada no JO L 123 de 19.5.2009, pág. 94.

<sup>3</sup> A actual política do Eurosistema de localização de infraestruturas consta dos seguintes documentos, todos disponíveis no website do BCE [www.ecb.europa.eu](http://www.ecb.europa.eu): (a) *Policy statement on euro payment and settlement systems located outside the euro area*, de 3 de Novembro de 1998; (b) *The Eurosystem’s policy line with regard to consolidation in central counterparty clearing*, de 27 de Setembro de 2001; (c) *The Eurosystem policy principles on the location and operation of infrastructures settling in euro-denominated payment transactions*, de 19 de Julho de 2007; e (d) *The Eurosystem policy principles on the location and operation of infrastructures settling euro-denominated payment transactions: specification of ‘legally and operationally located in the euro area’*, de 20 de Novembro de 2008.

transacções são liquidadas no TARGET2 de acordo com o disposto na presente orientação e em acordo bilateral a celebrar entre o SP e o BC do Eurosistema pertinente”.»

**3.3.** A alínea d) do número 2. do artigo 4.º é substituída pela seguinte:

«d) entidades gestoras de sistemas periféricos agindo nessa qualidade; e»

**3.4.** O número 2. do artigo 9.º é substituído pelo seguinte:

«2. Salvo solicitação em contrário do participante, o(s) seu(s) BIC serão publicados no directório do TARGET2.»

**3.5.** É aditado um número 5. ao artigo 9.º, com a seguinte redacção:

«5. Os participantes aceitam que o Banco de Portugal e outros BC podem publicar os nomes e os BIC dos participantes. Além disso, os nomes e os BIC dos participantes indirectos registados pelos participantes também podem ser divulgados, devendo os participantes assegurar-se de que os participantes indirectos consentiram nessa publicação.»

**3.6.** O número 1. do artigo 12.º é substituído pelo seguinte:

«1. O Banco de Portugal abrirá e operará pelo menos uma conta MP em nome de cada um dos participantes. A pedido de um participante actuando na qualidade de banco de liquidação, o Banco de Portugal abrirá uma ou mais sub-contas no TARGET2-PT, a serem utilizadas para a afectação de liquidez.»

**3.7.** É aditado um número 3. ao artigo 14.º, com a seguinte redacção:

«3. A marcação horária para efeitos do processamento das ordens de pagamento será efectuada em função do momento em que a ordem de pagamento for recebida e aceite na PUP.»

**3.8.** O artigo 15.º é substituído pelo seguinte:

«Artigo 15.º - Regras de prioridade

1. Os participantes emissores devem designar individualmente as ordens de pagamento como sendo:

- a) uma ordem de pagamento normal (ordem de prioridade 2);
- b) uma ordem de pagamento urgente (ordem de prioridade 1); ou
- c) uma ordem de pagamento muito urgente (ordem de prioridade 0).

As ordens de pagamento que não indiquem a prioridade serão tratadas como ordens de pagamento normais.

2. As ordens de pagamento muito urgentes apenas podem ser assim designadas por:

- a) BC; e
- b) participantes, no caso dos pagamentos que tenham como destinatário ou beneficiário o CLS International Bank, e ainda no de transferências de liquidez relacionadas com a liquidação no SP mediante utilização do interface de sistema periférico (ASI).

Presumem-se ordens de pagamento muito urgentes todas as instruções de pagamento submetidas por um SP através do ASI a débito ou crédito das contas MP dos participantes.

3. As ordens de transferência de liquidez iniciadas no MIC são ordens de pagamento urgentes.

4. O pagador pode alterar via MIC a prioridade das ordens de pagamento urgentes e normais com efeitos imediatos. A prioridade de um pagamento muito urgente não pode ser alterada.»

**3.9.** O número 5. do artigo 17.º é substituído pelo seguinte:

«5. Após receber o pedido de reserva, o Banco de Portugal verificará se a liquidez existente na conta MP do participante é suficiente para efectuar essa reserva. Se não for esse o caso, apenas a liquidez que estiver disponível na conta MP será reservada. A restante reserva de liquidez solicitada será reservada se ficar disponível liquidez suplementar.»

**3.10.** É aditado o artigo 17.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 17.º-A - Instruções permanentes para a reserva de liquidez e a afectação de liquidez

1. Os participantes podem definir previamente o montante de liquidez reservado, por defeito, para a execução de instruções de pagamento urgentes ou muito urgentes através do MIC. Essas instruções permanentes, ou as alterações às mesmas, entram em vigor no primeiro dia útil seguinte.
2. Os participantes podem definir previamente o montante de liquidez reservado, por defeito, para a liquidação em SP através do MIC. Essas instruções permanentes, ou as alterações às mesmas, entram em vigor no primeiro dia útil seguinte. Presumir-se-á que o Banco de Portugal foi devidamente instruído pelo participante para afectar liquidez em nome deste se o sistema periférico assim o exigir.»

**3.11.** O artigo 21.º é substituído pelo seguinte:

«Artigo 21.º - Liquidação e devolução das ordens de pagamento em fila de espera

1. As ordens de pagamento que não sejam liquidadas de imediato no tratamento inicial serão colocadas em filas de espera de acordo com a prioridade que lhes tenha sido atribuída pelo participante em causa, conforme referido no artigo 15.º
2. O Banco de Portugal poderá utilizar os procedimentos de optimização descritos no apêndice I para optimizar a liquidação das ordens de pagamento em fila de espera.
3. O pagador poderá modificar a posição das ordens de pagamento em fila de espera (isto é, reordená-las) via MIC, com excepção das ordens de pagamento muito urgentes. As ordens de pagamento podem ser mudadas quer para o princípio, quer para o fim das respectivas filas de espera com efeitos imediatos a qualquer momento durante o processamento diurno, conforme o descrito no apêndice V.
4. O Banco de Portugal ou, tratando-se de um grupo LA, o BC do gestor do referido grupo LA, poderá, a pedido de um pagador, alterar a ordem das ordens de pagamento muito urgentes na fila de espera (excepto no que se refere às ordens de pagamento muito urgentes no quadro de um procedimento de liquidação nº 5 ou 6), desde que essa alteração não afecte a devida liquidação pelo SP no TARGET2, nem por qualquer forma origine risco sistémico.
5. As ordens de transferência de liquidez iniciadas no MIC devem ser imediatamente devolvidas com a indicação de não liquidadas se não houver liquidez suficiente. As outras ordens de pagamento serão devolvidas com a indicação de não liquidadas se não puderem ser liquidadas até às horas de fecho do sistema para o tipo de mensagem em causa, conforme especificadas no apêndice V.»

**3.12.** O número 7. do artigo 24.º é substituído pelo seguinte:

«7. O procedimento estabelecido nos nºs 4 e 5 do artigo 25.º para a autorização de uso do serviço LA será aplicável, com as necessárias adaptações, ao procedimento para a autorização de uso do serviço ICC. O gestor de grupo ICC não enviará qualquer acordo de serviço ICC ao BCN gestor.»

**3.13.** Os números 2. e 3. do artigo 37.º são substituídos pelos seguintes:

«2. O Banco de Portugal procederá ao congelamento do saldo da sub-conta do participante após receber a comunicação do SP (por meio de uma mensagem de ‘início de ciclo’). Se aplicável, a partir desse momento o Banco de Portugal aumentará ou reduzirá o saldo congelado mediante o crédito ou o débito da sub-conta pelo valor de pagamentos de liquidação inter-sistemas ou ainda mediante o crédito de transferências de liquidação para a sub-conta. O congelamento cessará após a recepção de comunicação do SP (por meio de uma mensagem de ‘fim de ciclo’).

3. Ao confirmar o congelamento do saldo da sub-conta do participante, o Banco de Portugal garante ao SP a efectivação de pagamentos até ao montante desse saldo. Ao confirmar, se for o caso, o aumento ou a diminuição de valor do saldo congelado mediante o crédito ou o débito da sub-conta pelo valor de pagamentos de liquidação inter-sistemas ou ainda mediante o crédito de transferências de liquidação para a sub-conta, a garantia é automaticamente reforçada ou reduzida pelo valor desses pagamentos. Sem prejuízo de um eventual reforço ou redução da garantia, esta será irrevogável, incondicional e pagável à vista. Se o Banco de Portugal não for o BC do SP, presumir-se-á que o Banco de Portugal está autorizado a prestar a referida garantia ao BC do SP.»

**3.14.** O Apêndice I do Anexo I da Instrução nº 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008 é substituído pelo Anexo I da presente Instrução.

**3.15.** O número 2. do Apêndice II do Anexo I da Instrução nº 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008 é substituído pelo seguinte:

«2. Condições para a compensação

- a) Um pagador poderá reclamar o reembolso da taxa de administração e o pagamento de juros compensatórios se, devido a uma avaria do TARGET2, uma ordem de pagamento sua não for liquidada dentro do mesmo dia útil em que tenha sido aceite.
- b) Um beneficiário poderá reclamar uma taxa de administração se, devido a uma avaria do TARGET2, não tiver recebido um pagamento de que estava à espera em determinado dia útil. O beneficiário também poderá reclamar juros compensatórios se uma ou mais das seguintes condições se revelarem preenchidas:
  - i) tratando-se de participantes que tenham acesso à facilidade de cedência de liquidez: um beneficiário tiver tido que recorrer à facilidade de cedência de liquidez devido a uma avaria do TARGET2; e/ou
  - ii) em relação a todos os participantes: se tiver sido tecnicamente impossível recorrer ao mercado monetário ou se tal financiamento se tiver revelado inviável por outras razões concretas justificadas.»

**3.16.** O número 3.6.a. do Apêndice III do Anexo I da Instrução nº 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008 é substituído pelo seguinte:

«3.6.a Cessão de direitos ou depósito de activos para fins de garantia financeira, penhor e/ou acordos de reporte

As cessões para efeitos de prestação de garantia financeira serão válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição]. Mais especificamente, a constituição e exequibilidade de um penhor ou de um acordo de reporte ao abrigo do [inserir referência ao acordo pertinente com o BC] serão válidas e ao abrigo da legislação [jurisdição].»

**3.17.** Os números 1. e 2. do Apêndice IV do Anexo I da Instrução nº 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008 são substituídos pelos seguintes:

«1. Disposições gerais

- a) Este apêndice contém as disposições aplicáveis à relação entre o Banco de Portugal e os participantes ou os SP, se um ou mais componentes da PUP ou a rede de telecomunicações sofrerem uma avaria ou forem afectados por um acontecimento externo anormal, ou se a avaria afectar um participante ou um SP.
- b) Todas as referências horárias específicas constantes deste apêndice são efectuadas na hora local da sede do BCE (CET<sup>4</sup>).
- b) Todas as referências horárias específicas constantes deste apêndice são efectuadas na hora do Banco Central Europeu, ou seja, na hora local da sede do BCE.

2. Medidas de protecção da continuidade operacional e de processamento de contingência

- a) Em caso de acontecimento externo anormal e/ou de avaria da PUP ou da rede de telecomunicações que afecte o funcionamento normal do TARGET2, o Banco de Portugal tem o direito de adoptar medidas de protecção da continuidade operacional e de processamento de contingência.
- b) O TARGET2 disponibilizará as seguintes medidas principais de protecção da continuidade operacional e de processamento de contingência:
  - i) deslocação da operação da PUP para um local alternativo;
  - ii) alteração do horário de funcionamento da PUP; e
  - iii) activação do processamento de contingência em relação aos pagamentos muito críticos e críticos, conforme respectivamente definidos nas alíneas c) e d) do nº 6.
- c) O Banco de Portugal goza de discricionariedade plena em relação à necessidade de adopção e à determinação das medidas de protecção da continuidade operacional e do processamento de contingência a aplicar.»

**3.18.** O Apêndice V do Anexo I da Instrução nº 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008 é substituído pelo Anexo II da presente Instrução.

**4.** O anexo II da Instrução nº 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008, é alterado do seguinte modo:

**4.1.** O número 11 (5) é substituído pelo seguinte:

<sup>4</sup>

A CET inclui a alteração para a hora de Verão (*Central European Summer Time/CEST*).

«(5) Os bancos de liquidação e os SP terão acesso à informação via MIC. Os SP serão notificados da boa execução ou da falha de execução da liquidação efectuada com base na opção seleccionada – notificação individual ou global. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910.»

**4.2.** A alínea c) do número 14 (7) é substituída pela seguinte:

«c) ordens SWIFT enviadas através de uma mensagem MT 202, as quais só podem ser submetidas durante a execução do procedimento de liquidação nº 6 e apenas durante a sessão diurna. Estas ordens serão liquidadas de imediato.»

**4.3.** O número 14 (9) é substituído pelo seguinte:

«(9) No procedimento de liquidação nº 6, a liquidez dedicada existente nas sub-contas ficará congelada enquanto o ciclo de processamento do SP estiver a correr (começando com a mensagem “início de procedimento” e terminando com a mensagem “fim de procedimento”, ambas a serem enviadas pelo SP), voltando a ficar disponível quando o ciclo estiver concluído. O saldo congelado pode ser alterado durante o ciclo de processamento em resultado de pagamentos de liquidação inter-sistemas ou se um banco de liquidação transferir liquidez da sua conta MP. O BCSP notificará o SP da redução ou do reforço da liquidez na sub-conta resultante de pagamentos de liquidação inter-sistemas. Se o SP o solicitar, o BCSP notificará igualmente o reforço da liquidez na sub-conta resultante de uma transferência de liquidez efectuada pelo banco de liquidação.»

**4.4.** O número 14 (12) é substituído pelo seguinte:

«(12) A liquidação inter-sistemas entre dois SP com interface só pode ser iniciada pelo SP (ou pelo respectivo BCSP em seu nome) no qual seja debitada a sub-conta do participante. A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na sub-conta do participante do SP que iniciar a instrução de pagamento, e o crédito do mesmo montante na sub-conta de um participante noutro SP. Tanto o SP que iniciar a instrução de pagamento como o outro SP receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910.»

**4.5.** O número 14 (13) é substituído pelo seguinte:

«(13) A liquidação inter-sistemas de um SP utilizador do modelo integrado para um SP utilizador do modelo com interface pode ser iniciada pelo SP utilizador do modelo com interface (ou pelo respectivo BCSP em seu nome) A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na sub-conta de um participante do SP utilizador do modelo com interface, e o crédito do mesmo montante na conta-espelho usada pelo SP utilizador do modelo integrado. A instrução de pagamento não pode ser iniciada pelo SP utilizador do modelo integrado cuja conta-espelho irá ser creditada. Tanto o SP que iniciar a instrução de pagamento como o outro SP receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910.»

**4.6.** O número 14 (17) é substituído pelo seguinte:

«(17) A liquidação inter-sistemas entre dois SP utilizadores do modelo integrado só pode ser iniciada pelo SP (ou pelo respectivo BCSP em seu nome) cuja conta-espelho seja debitada. A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na conta-espelho usada pelo SP que iniciar a instrução de pagamento, e o crédito do mesmo montante na conta-espelho usada por outro SP. A instrução de pagamento não pode ser iniciada pelo SP cuja conta-espelho irá ser creditada. Tanto o SP que iniciar a instrução de pagamento como o outro SP receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910.»

**4.7.** O número 14 (18) é substituído pelo seguinte:

«(18) A liquidação inter-sistemas de um SP utilizador do modelo integrado para um SP utilizador do modelo com interface pode ser iniciada pelo SP utilizador do modelo com interface (ou pelo respectivo BCSP em seu nome) A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na conta-espelho usada pelo SP utilizador do modelo integrado, e o crédito do mesmo montante na sub-conta de um participante noutro SP. A instrução de pagamento não pode ser iniciada pelo SP utilizador do modelo com interface no qual seja creditada a sub-conta de um participante.

Tanto o SP que iniciar a instrução de pagamento como o outro SP receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910.»

**4.8.** O número 15 (3) é substituído pelo seguinte:

«(3) O período de liquidação (“até”) permite reservar um período de tempo limitado para a liquidação no SP, a fim de evitar que a liquidação de outras operações relacionadas com o SP ou com o TARGET2 seja impedida ou sofra atrasos. Se uma instrução de pagamento não for liquidada até à hora indicada em “até”, ou dentro do período pré-definido para a liquidação, a mesma será devolvida ou, no caso dos procedimentos de liquidação n.ºs 4 e 5, poderá activar-se o mecanismo de fundo de garantia. Pode especificar-se o período de liquidação (“até”) nos procedimentos de liquidação n.ºs 1 a 5.»

**5.** As presentes alterações à Instrução n.º 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008 – Regulamento do TARGET2-PT, entram em vigor na data da sua publicação.